

PARECER JURÍDICO Nº 018/2025-SEJUR/PMP

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00017-SRP.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMS.

SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: ANÁLISE DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

I – RELATÓRIO

Fora remetido impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 9/2024-00017 - SRP, cujo objeto é a “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO TAIS COMO MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL QUÍMICO, MATERIAL LABORATORIAL, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA, APARELHO DE MEDIÇÃO E ORIENTAÇÃO E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS, HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HS – UPA**”, para manifestação jurídica.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, em síntese: a) O anexo III que trata da “Definição dos Itens e Valores de Referência” consta o item 353 que exige “reguladores simples de pressão fixa para cilindro de 02 c / tomada Simples; b) impugna o item 13.1, alegando erro no percentual de desempate fictício para, indicando que o correto aplicável seria o da art. 44, §2º, da LC 123/2006, que determina que em pregões o percentual deve ser de 5% (cinco por cento). Além disso, a empresa aponta confusão entre o empate fictício (arts. 44 e 45 da LC 123/2006) e a preferência regional (art. 47 da LC 123/2006), que são critérios distintos; c) A empresa impugna os itens que exigem a responsabilização das empresas por danos indiretos, por força do art. 120 da Lei 14.133/21, sem impugnar item específico.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

III- PARECER

III.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

III.II - Da Fundamentação

Nota-se que a Cláusula XIII do edital estabelece um intervalo de 10% para aplicação do empate fictício no caso de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), *in verbis*:

13.1 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

a) Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

b) A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

c) Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Contudo, tal previsão contraria diretamente o art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006¹, que dispõe de forma expressa que, na modalidade de pregão, o intervalo

¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021 \[...\]\)](#) § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

percentual deve ser de 5% superior à melhor proposta.

Dessa forma, é indispensável a retificação da Cláusula XIII, subitem 13.1, para adequar o intervalo percentual ao previsto no art. 44, §2º, da LC 123/2006, corrigindo o percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). Tal medida visa garantir a conformidade legal, a segurança jurídica do procedimento e o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outra ponta, no tocante à responsabilidade da contratada, a empresa impugnante deixa de indicar os itens a serem impugnados. De outro modo, não se verifica no instrumento convocatório e anexos, qualquer responsabilização por danos indiretos, a exemplo, cita-se o seguinte item disposto no edital: “5.11.5 Declaração de que a contratada assume inteira responsabilidade por danos ou prejuízos pessoais ou materiais que causar a PMP, a terceiros, por si, representantes ou sucessores.”. Sem razão, portanto, a impugnante neste ponto.

De outro modo, deixo de me manifestar quanto a impugnação do anexo III que trata da “Definição dos Itens e Valores de Referência” do item 353 que exige “reguladores simples de pressão fixa para cilindro de 02 c / tomada Simples, por ser questão eminentemente técnica, e por já ter sido respondido através do Ofício/SEMS/S. CONTRATOS/Nº 003/2025.

IV - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta assessoria jurídica e com o devido respeito a entendimentos divergentes, manifesta-se pelo **acolhimento parcial do pedido de impugnação**, com o consequente ajuste do item 13.1 e suas alíneas do edital, de modo a adequá-los ao disposto no **art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006**, fixando o percentual do empate fictício em **5% (cinco por cento)**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 13 de janeiro de 2025.

CLAUDIO LUAN
CARNEIRO
ABDON:009341232
09

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUAN CARNEIRO
ABDON:00934123209

Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos